ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS.

LEI MUNICIPAL Nº 012 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de Codajás, e dá outras providências.

O Cidadão, AMOS PEREIRA BRAGA, Prefeito Municipal de Codajás, Estado do Amazonas,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I

Da Disposição Preliminar

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de Codajás, a estrutura básica organizacional da Prefeitura Municipal e a finalidade de seus órgãos.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Artigo 2º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito Municipal na forma estabelecida pela Lei nº 1496, de 29 de fevereiro de 1981.

Artigo 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Artigo 4º - A Administração Municipal, constitui-se dos servidores integrados na estrutura organizacional das Secretarias Municipais e dos órgãos de assessoramento do Prefeito.

CAPÍTULO III

Da Reorganização Administrativa

Artigo 5º - A Organização Administrativa do Município será revisada a fim de adequá-la aos dispositivos desta Lei, especialmente aos princípios fundamentais enunciados nos Capítulos IV,V e VI.

Parágrafo Único - A aplicação da presente Lei, deverá objetivar prioritariamente, a execução ordenada dos serviços da Administração Municipal, de acordo com os princípios nela enunciados, não devendo haver solução de continui-

dade.

CAPÍTULO IV

Dos Princípios Fundamentais

Artigo 6º - As atividades da Administração Municipal obedecerão os seguintes princípios fundamentais:

I - PLANEJAMENTO

II - SUPERVISÃO

CAPÍTULO V

Do Planejamento

Artigo 7º - A ação do Prefeito Municipal obedecerá a Planejamento que vise proporcionar o desenvolvimento econômico e social do Município, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

I - PLANO GLOBAL

II - ORÇAMENTO - PROGRAMA ANUAL

§ 1º - O Planejamento Municipal guardará inteira consonância com os planos e programas do Governo Estadual e dos Órgãos da Administração Federal.

§ 2º - Cabe a cada Secretário Municipal, orientar e dirigir a elaboração do plano correspondente a sua secretaria, e ao Secretário de Economia e Finanças, assessorar o Prefeito na coordenação e consolidação do Plano Global e do Orçamento - Programa Anual e Plano de Ação do Município.

CAPÍTULO VI

Da Supervisão

Artigo 8º - A supervisão será exercida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através da orientação e controle das atividades dos Órgãos de Administração Municipal.

Artigo 9º - A supervisão tem por objetivo precípuo:

I - Assegurar o cumprimento da legislação;

II - Impulsionar a execução dos Programas municipais;

III - Cumprir e fazer cumprir os princípios fundamentais enunciados nos capítulos IV, V e VI desta Lei;

IV - Fiscalizar a aplicação e utilização dos recursos e bens públicos;

V - Fornecer elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro.

CAPÍTULO VII

Da Alteração da Estrutura

Artigo 10º - Ficam extintos os seguintes Órgãos da estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Codajás:

I - Serviço de Administração

II - Serviço de Finanças

III - Serviço de Obras Públicas

IV - Serviço de Urbanismo

V - Serviço de Educação e Cultura

VI - Serviço de Saúde e Promoção Social

VII - Serviço de Fomento à Produção e Abastecimento.

Artigo 11º - Ficam criados os seguintes Órgãos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Codajás:

I - Assessoria

II - Representação do Município na Capital do Estado

III - Secretaria Municipal de Administração

IV - Secretaria Municipal de Economia e Finanças

V - Secretaria Municipal de Saúde

VI - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos

VII - Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento

VIII - Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos.

Artigo 12º - Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado a relotar o pessoal dos Órgãos extintos, de acordo com sua qualificação técnica e funcional para outros Órgãos da estrutura organizacional da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os bens dos Órgãos extintos, serão destinados aos Órgãos criados.

CAPÍTULO VIII

Da Estrutura Administrativa

Artigo 13º - A estrutura básica organizacional da Prefeitura Municipal de Codajás, compõem-se dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Assessoramento:

• Gabinete do Prefeito - GP

. Assessoria - AS

. Representação do Município na Capital do Estado - AM.

II - Órgãos de Atividade Meio

. Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

. Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF

III - Órgãos de Atividades Fim

. Secretaria Municipal de Saúde - SEMS

. Secretaria Municipal de Saúde, Cultura e Desportos - SEMED

. Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPA

. Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos - SEMOS

Parágrafo Único - O Orgonograma da Estrutura Básica Organizacional da Prefeitura Municipal de Codajás, é o constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os titulares das Secretarias Municipais, são Secretários Municipais.

CAPÍTULO IX

Da Finalidade dos Órgãos

Artigo 14º - O Gabinete do Prefeito tem por finalidade exercer as atividades de coordenação Política-Administrativa da Prefeitura, com os Municípios, entidades e associações de classes, de Divulgação e de Relações Públicas da Prefeitura; bem como, supervisionar as atividades ligadas ao Serviço Militar, no que diz respeito às obrigações previstas para o Município, conforme legislação.

Artigo 15º - A Assessoria tem por finalidade, prestar assessoramento e assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, em assuntos técnicos e administrativos.

Artigo 16º - A Representação do Município na Capital do Estado, tem por finalidade, promover a articulação institucional junto a Órgãos Estaduais e Representação Federais, bem como, desenvolver outras atividades que objetivem o desenvolvimento e o fortalecimento do Município.

Artigo 17º - A Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade coordenar o planejamento e a execução das atividades de Pessoal, Material, Patrimônio e Serviços Gerais.

Artigo 18º - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tem por finalidade, gerir o Sistema Tributário, Econômico e Financeiro do Município.

Artigo 19º - A Secretaria Municipal de Saúde, tem por finalidade, promover o desenvolvimento das atividades de Saúde Pública, Assistência-Médico-Sanitária, Controle Epdemiológico e Contrôle de Alimentos e Drogas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde, elaborará o planejamento de suas atividades, com a participação da Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde.

Artigo 20º - A Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, tem por finalidade, estabelecer política e proporcionar a realização de programas de estímulos à agricultura, pecuária, pesca, indústria e comércio, bem como, promover o abastecimento do Município.

Artigo 21º - A Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, tem por finalidade, coordenar os serviços de transportes do Município, bem como, o planejamento, execução e conservação de Obras Públicas, licenciamento e Fiscalização de Obras Particulares, manutenção deos Serviços Públicos, limpesa e Guarda dos próprios municipais.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos tem por finalidade o planejamento e a execução das atividades educacionais, culturais e desportivas do Município.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 23º - A Estrutura Organizacional prevista na presente Lei, entrará em funcionamento, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implementados.

Parágrafo Único - A Implementação dos órgãos far-se-á através da efetivação das seguintes medidas:

I - Elaboração e Aprovação dos Regimentos Internos

II - Provimento de Chefias

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Artigo 24º - Os Cargos Comissionados são de livfe nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo o ocupante, ser ou não funcionário do Município.

Parágrafo Único - Em se tratando de funcionário Municipal, o ocupante de Cargo Comissionado poderá optar pelo recebimento do vencimento do seu Cargo Efetivo, mais o valor da representação.

Artigo 25º - O Quadro de Pessoal, os Níveis de Vencimentos ou Salários, de cada Grupo, Cargo ou Função, serão definidos em Lei Específica.

Artigo 26º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à contar do orçamento vigente.

Parágrafo Único - Respeitando os limites do respestivo crédito, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as transferências de dotações do orçamento, necessários à efetivação da presente Lei.

Artigo 27º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 473/84, de 22 de setembro de 1984 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de dezembro de 1989.

AMÓS PEREIRA BRAGA
Prefeito Municipal